



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

RIACHÃO DO DANTAS

2011



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS

ESTADO DE SERGIPE

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2011

DE 02 DE JUNHO DE 2011.

CERTIDÃO.

Certifico que a publicidade desta foi Realizada por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme Determina a Lei Orgânica do Município

Em 02/06/2011

Valmir Alves de Oliveira Júnior
SECRETÁRIO MUL. DE ADMINISTRAÇÃO

Institui o Estatuto do Servidor Público Municipal de Riachão do Dantas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova, e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Riachão do Dantas, compreendidos os servidores do Executivo, do Legislativo, das autarquias e das fundações públicas do Município.

Art.2º- Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos municipais, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários públicos civis do município.

Art.3º- Para os efeitos desta Lei, são servidores públicos aqueles legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art.4º- Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidade atribuída a determinado servidor, criado por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art.5º- Classe, é o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

Art.6º- Carreira, é o agrupamento de classes, da mesma profissão, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares de cargo público, que a integram com igual padrão de vencimento.

Art.7º- As atribuições de cada carreira serão definidas em lei.

Art.8º- Quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreiras e cargos em comissão da administração municipal.

Art.9º- Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem cargos em comissão ou funções gratificadas.

Art.10 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas na lei, regulamentos e editais baixados pelos órgãos competentes.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art.11- Compete ao Prefeito Municipal prover por decreto os cargos, salvo as exceções previstas na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e nas demais leis.

Art.12- São requisitos básicos para a investidura em cargo Público.

- I- Nacionalidade brasileira;
- II- Gozo dos direitos políticos;
- III- Regularidade com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- Nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;
- V- Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI- Condições de saúde física e mental de acordo com prévia inspeção médica oficial;
- VII - Aprovação e classificação em concurso de provas ou provas e títulos, para o preenchimento de cargos de provimento efetivo;

§ 1º- Os requisitos para admissão de estrangeiro no serviço público serão aqueles em leis específicas.

§ 2º- Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, sendo a elas reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso. 7



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

§ 3º- Quando a aplicação do percentual de reserva de vagas resultar em número fracionado será elevado ao primeiro número inteiro subsequente.

Art.13- O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder e do dirigente superior de autarquia ou da fundação pública.

Art. 14- A investidura em cargos públicos ocorrerá com a posse.

Art. 15- São formas de provimento no cargo público:

- I-nomeação;
- II- promoção
- III- readaptação;
- IV- reversão;
- V- reintegração;
- VI- recondução;

Seção II
Do Concurso Público

Art.16- O Concurso Público para investidura em cargo público de provimento efetivo será de provas ou de provas e título, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art.17- O Concurso público terá validade de até 02 (dois) anos prorrogável, uma vez por igual período.

Art. 18- As normas para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado na sede da prefeitura, em órgão oficial de imprensa, jornal de grande circulação na região, além de outros não expressamente mencionados, que atinjam o objetivo de dar ampla divulgação ao certame.

Parágrafo Único- Do edital do concurso deverá constar, entre outros, os seguintes requisitos.

- I - Condições de inscrição dos candidatos;
- II – Tipo de provas e condições de sua realização;
- III – Critério de classificação e de julgamento das provas e dos títulos;
- IV – Títulos que serão considerados para a classificação e seu respectivo valor;
- V – Número de vagas existentes;
- VI – Prazo de validade do concurso;
- VII – Idade mínima de 18 anos até a data de respectiva nomeação;
- VIII – Local, data e horário das respectivas provas;
- IX – Cargos e vencimentos a serem providos;
- X – Números de vagas e cargos reservados a deficientes. 7



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

Art.19 – A provação em concurso cria direito à nomeação, a qual será feita em ordem de classificação dos candidatos e no numero de vagas previstas no Edital.

Parágrafo Único- Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação dos cargos puder ser feita por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

Seção III
Da Nomeação

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 20 – A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;

II – em comissão, para os cargos de livre nomeação e exoneração, nas hipóteses previstas em lei própria, em regime de dedicação integral;

III – em função gratificada, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, previstas em lei própria, em regime de dedicação integral;

IV – em substituição para ocupante de cargo efetivo em decorrência de afastamento com base neste estatuto e por tempo determinado.

Art. 21 – A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas de títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, obedecidos aos requisitos estabelecidos no edital de respectivo concurso.

Art. 22 – Os cargos em comissão, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha do prefeito municipal, assegurado também o provimento desses cargos aos servidores de carreira, a critério da autoridade competente, conforme dispuser lei específica.

§ 1º - O servidor efetivo, nomeado para o cargo em comissão, poderá optar pela remuneração do cargo comissionado ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de vantagem pelo exercício do cargo de confiança, conforme disposto no plano de cargos, carreira e vencimentos.

§ 2º - As retribuições pagas pelo exercício de cargo comissionado, ao servidor publico efetivo não será incorporada ao vencimento do respectivo cargo efetivo.

Art. 23 – As funções gratificadas, pagas ao servidor publico efetivo não serão incorporadas ao vencimento do respectivo cargo efetivo, destinam-se exclusivamente para o desempenho das funções para as quais se tenham criado a gratificação.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

§ 1º - As funções gratificadas serão especificadas na lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores, ou em lei complementar.

§ 2º - Poderão ser incorporadas toda e qualquer vantagem, gratificações ou funções de confiança ao salário base do servidor público municipal efetivo, através de ato do poder executivo, quando as mesmas forem concedidas, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art. 24 – A posse dar-se-á como a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo de posse, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que restarão aceitos, com o compromisso de bem servir.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, cujo deferimento ficará a critério da Administração.

§ 2º - Estando o interessado em gozo de licença, ou na superveniência de qualquer outro justo motivo, o prazo será prorrogado pelo tempo que durar o impedimento.

§ 3º - A posse poderá ser concedida mediante apresentação de procuração específica, por instrumento público, caso em que o outorgado assinará o respectivo termo pelo interessado.

§ 4º - Somente haverá posse no caso de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o interessado, apresentará, obrigatoriamente, declaração:

- I – dos bens e valores que constituem seu patrimônio;
- II – de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, sob as penas da Lei.

§ 6º - Será tornado automaticamente sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§1º e 2º deste artigo.

§ 7º Será competente para dar posse

- I – O Prefeito Municipal;
- II – O Presidente da Câmara de Vereadores, para os servidores do Legislativo; e
- III – Os presidentes das autarquias, fundos, e fundações públicas do município.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

Art. 25 – Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício contados:

I – da posse; ou

II – da publicação oficial do ato, exclusivamente no caso de reintegração e reversão.

§ 2º - Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para qual for nomeado ou designado o servidor, dar-lhe exercício.

§ 3º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º deste artigo, salvo se ocorrer por motivo devidamente justificado, a critério da Administração.

Art. 26 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – A readaptação, a recondução e a disponibilidade não interrompem o exercício.

Seção V
Do Estágio Probatório

Art. 27 – Estágio Probatório é o período inicial de exercício em que o servidor público civil nomeado por concurso público, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência, obrigatoriamente.

Parágrafo Único – O Estágio Probatório compreende o período de 03 (três) anos devendo ser cumprido, obrigatoriamente.

Art. 28 – São requisitos para permanência do servidor público civil:

I – Assiduidade;

II – Pontualidade;

III – Disciplina;

IV – Idoneidade moral;

V – Capacidade técnica para o exercício do cargo.

§ 1º - Os requisitos de que tratam os incisos “caput” deste artigo serão comprovados a vista de anotações na ficha de assentamentos individuais do servidor público civil, a cargo da Secretaria Municipal da Administração, após comunicação da secretaria onde o servidor estiver lotado.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

§ 2º - A apuração dos requisitos de que trata os incisos do “caput” deste artigo deverão processar-se 3 (três) meses antes de findo o período do estágio, ou ex-officio a pedido do secretário municipal ou prefeito, pela comissão designada para esta finalidade, com a participação de representantes do sindicato da categoria.

§ 3º - Para apuração do merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, a Comissão mencionada no parágrafo segundo, encaminhará relatório informativo, levando-se em consideração os requisitos estabelecidos no “caput” deste artigo, à Procuradoria Municipal, que de posse dos elementos informativos, emitirá parecer escrito sobre a conveniência ou não da confirmação do estagiário no serviço público.

§ 4º - O estagiário será notificado do parecer. Sendo-lhe assegurada a apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Decidindo, o Prefeito Municipal pela não permanência do estagiário, solicitará a exoneração do mesmo à Secretaria Municipal de Administração a quem compete a expedição do respectivo ato.

§ 6º - Findo o prazo do estágio, sem que haja exoneração o servidor será confirmado no seu cargo, automaticamente.

Da estabilidade

Art. 29 – O servidor nomeado em virtude de concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, estando a mencionada estabilidade condicionada à aprovação em estágio probatório.

Art. 30- O servidor estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial condenatória à pena de prisão transitado em julgado;
- II – mediante decisão definitiva decorrente de processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica do desempenho a ser especificada em lei, assegurada ampla defesa;

Da promoção

Art. 31 – Promoção é a elevação do servidor a classe imediatamente superior aquela a que pertence, na mesma carreira desde que comprovada, sua capacidade para exercício das atribuições da classe correspondente a cada 05 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

Parágrafo Único – Os critérios do servidor para efeito de promoção serão estabelecidos pela lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Da readaptação

Art. 32 – Readaptação é o remanejamento do servidor em cargo de atribuições responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – a readaptação não poderá acarretar aumento nem redução dos vencimentos do servidor.

Da reversão

Art. 33 – Reversão é retorno do servidor aposentado quando houver necessidade de seus serviços para a Administração Pública.

Art. 34 – A reversão far-se-á de ofício ou a pedido desde que deferido, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 35 – Para que a reversão possa efetivar-se, desde que o aposentado tenha completado 70 (setenta) anos de idade, é necessário o parecer técnico fornecido pela junta médica.

Da reintegração

Art. 36 – Reintegração é a reinvestidura do servidor concursado ao cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial transitada e julgada.

§ 1º - A reintegração implicará ao ressarcimento integral da remuneração devida ao funcionário ocorrida até o momento da reintegração, além de qualquer outra indenização judicial ou extrajudicial, a outro título.

§ 2º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor será reintegrado em outro de atribuições análogas e de igual vencimento ou ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 38.

§ 3º - O servidor reintegrado em cargo de atribuições análogas, ou no mesmo cargo, preferencialmente, deverá exercer suas atribuições no mesmo local de trabalho antes de iniciar o respectivo processo administrativo ou judicial.

Da recondução



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

Art. 37 – Recondição é o retorno do servidor estável ao cargo anterior, em caso de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, no mesmo órgão.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo anterior, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis ou colocado em disponibilidade. Observado o art. 38.

TÍTULO III
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 38 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço até ser aproveitado em outro cargo de conveniência da Administração Municipal.

Art. 39 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório, em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado ou em outro cargo conforme estabelecida no art. anterior.

§ Único – No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que mais tempo de serviço público municipal.

Art. 40 – O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, por junta médica oficial, o servidor assumirá o exercício do cargo até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificando-se redução da capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no art. 32.

§ 3º - Constatada, por junta médica oficial, a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será encaminhado ao órgão gestor da previdência social, na forma da legislação vigente.

§ 4º - Será tornada sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, no tocante à respectiva remuneração, se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do art. 40, salvo em caso de doença comprovada em inspeção de junta médica oficial.

Parágrafo Único – A hipótese prevista no caput deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma da lei, salvo exceções legais.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE
CAPÍTULO III
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Seção I
Da Remoção

Art. 41 – Remoção é a movimentação de ocupantes de cargo do serviço público civil, da Secretaria Municipal de origem, para outra Secretaria ou para outros Órgãos, mesmo que dentro da Secretaria Municipal de origem, sem que se modifique a sua funcional, e dar-se-á:

- I – “Ex-officio”, no interesse da Administração objetivamente demonstrado;
- II – A pedido, atendida a conveniência do serviço deferido pelo prefeito municipal ou secretário;
- III – Por permuta, mediante requerimento dos permutastes, deferido pelo prefeito municipal ou secretário, observados os interesses da administração.

Art. 42 – A remoção observará claro de lotação e será decidida pelo prefeito ou Secretário da respectiva pasta.

§ 1º - Não dependerão de claros de lotação as remoções:

- I – Por permuta, mediante requerimento permutastes;
- II – Por mudança de domicílio do cônjuge, similar ou dependente comprovado, desde que também servidora pública municipal;
- III – Por motivo de tratamento de saúde do servidor Público Civil, ou de seu cônjuge, similar ou dependente comprovados em outra localidade, por período superior a 03 (três) meses, condicionada a determinação por junta médica oficial.

§ 2º Os pedidos de remoção deverão ser formulados até 30 (trinta) dias antes do término do ano civil.

§ 3º - Toda e qualquer remoção, quando se trata de lotação em Secretarias, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º deste artigo dar-se-á até o mês de dezembro, para que não haja solução de continuidade nas atividades desempenhadas pelo servidor remanejado.

§ 4º - Para facilitar o processo de remoção, a Secretaria Municipal de Administração poderá divulgar quadro de necessidades de profissionais da área e órgãos.

Art. 43 – O servidor Público Civil, não poderá ser removido, quando:

- I – Em estágio probatório; salvo interesse da administração comprovada;
- II – Em gozo das licenças referidas desde Estatuto.
- III – Em exercício de mandato eletivo e classista.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

Seção II
Da Redistribuição

Art. 44 – Redistribuição é o deslocamento de servidor efetivo, com respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outra entidade da Administração municipal, no âmbito do mesmo Poder.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da Administração municipal, sempre mediante lei.

Da Cessão

Art. 45 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito de quadro pessoal diverso, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas;
- III – em razão de cumprimento de convênios ou acordos;
- IV – para exercício de seu cargo ou função.

§ 1º- A cessão será formalizada em termo específico firmado pelo Prefeito e pela autoridade competente do órgão ou entidade cessionário.

§ 2º - O ônus da remuneração e encargos serão do órgão ou entidade cessionário, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo.

Art. 46 – É assegurada a liberação, com ônus para o órgão ou entidade de origem, de servidores públicos membros titulares da Diretoria de Sindicatos representativos das categorias de servidores públicos, até o limite de 03 (três), em tempo integral, ou 06 (seis) em termos de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, garantidos os direitos e vantagens pessoais.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 47 – Os servidores ocupantes de cargo efetivo, em comissão ou investidos em função gratificada, poderão ter substitutos, indicados por ato normativo da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

Art.48 – Os servidores efetivos serão substituídos, preferencialmente, por servidores do quadro efetivo, desde que as atribuições dos cargos sejam equivalentes ou semelhantes.

Art. 49 – O servidor substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função, enquanto durar a substituição, salvo se optar pelos vencimentos do seu cargo, durante o afastamento ou impedimento titular.

Art. 50 – A substituição dar-se-á de forma automática, enquanto durar o afastamento ou impedimento do titular.

**CAPÍTULO V
DA VACÂNCIA**

Art. 51 – Vacância, é a abertura extraordinário de vagas em cargos ou funções públicas e decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – aposentadoria;
- V – falecimento;
- VI – posse em outro cargo inacumulável.

Art. 52 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º - A exoneração de ofício ocorrerá:

I – quando não satisfeitas as condições necessárias à aquisição da estabilidade de forma geral;

II – quando, tendo tomado posse o servidor não entra em exercício no prazo estabelecido neste estatuto.

§ 2º - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do servidor.

Art. 53 – A demissão resulta de penalidade imposta ao servidor, nas hipóteses previstas neste estatuto.

Art. 54 – A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento do ocupante do cargo;
- II – imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III – da publicação do ato que aposentar, exonerar ou demitir;



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

**CAPÍTULO VI
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 55 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – O tempo de serviço será comprovado através do registro de frequência, da folha de pagamento, de certidões ou outros documentos oficiais: contra cheque, termo de nomeação.

Art. 56 – Além das ausências ao serviço previstas e aceitas, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal;
- III – participação autorizada em programa de treinamento ou capacitação;
- IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- V - júri e outras obrigações legais;
- VI – participação em provas de competições esportivas, quando o afastamento houver emanado de autoridade competente;
- VII – casamento, até oito dias;
- VIII – luto, pelo falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filho, irmãos, em até oito dias;
- IX – licenças:
 - a- para tratamento de saúde;
 - b- à gestante, à adotante e paternidade;
 - c- licença por motivo de doença em pessoa da família;
 - d- por acidente em serviço;
 - e- para o serviço militar;
 - f- para concorrer a cargo eletivo;
 - g- para capacitação ou estudo;
 - h- prêmio;
- X – Missão a trabalho fora do município, desde que autorizado pela autoridade competente;
- XI – Afastamento preventivo por processo disciplinar se o servidor nele for declarado inocente ou se a punição limitar-se à pena de advertência;
- XII – prisão se houver sido reconhecido a sua ilegalidade ou a improcedência da imputação que lhe deu causa.

Art.57 – Contar-se-á como efetivo tempo de serviço:



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

- I – O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor;
- III – licença para tratamento da própria saúde;
- IV – licença para atividade política, na forma do inciso IX, alínea “f” do art. 57 desta lei;
- V – O tempo de serviço destinado a atender convocação para prestar serviço militar, quando o requerente for servidor público antes da convocação.

Art. 58 – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como no exercício em empregado público ou na iniciativa privada.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 59 – A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada, tendo em vista as atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais, observado respectivamente, o limite de 08 (oito) horas diárias.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica:

- I – à jornada de trabalho diferenciada estabelecida em lei federal regulamentadora da profissão que o servidor exerce.
- II – à jornada de trabalho fixada em regime de escalonamento de trabalho, quando necessário para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal;
- III – ao servidor ocupante de cargo de comissão, ou no desempenho de Função Gratificada, submetido ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado a critério da Administração;

§ 2º - A critério da administração, observada a conveniência dos serviços, poderá adotar jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, a ser cumprida de forma ininterrupta, para a administração como um todo, ou individualmente por secretaria.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

Art. 60 – O horário do expediente nas repartições e o controle da frequência do servidor serão estabelecidos em regulamento expedido pela autoridade competente.

Art. 61 – O servidor terá direito a repouso remunerado, aos sábados e domingos, bem como nos dias de feriados civil e religioso.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso em que o servidor trabalhar, será paga acrescida de 100% (cem por cento) do valor da hora normal ou compensado com o repouso de um dia normal de trabalho para cada dia de feriado, sábado ou domingo trabalhado, a critério da administração.

§ 2º - Devendo o servidor gozar repouso em pelo menos 2 (dois) domingos por mês.

Art. 62 – Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração seja de 6 (seis) horas, conceder-se-á um intervalo de 15 (quinze) minutos, para repouso ou alimentação.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63 -- Vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 64 – Fica vedada a vinculação ou equiparação do vencimento.

Art. 65 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente e/ou transitório adquiridas pelos servidores.

Art. 66 – Os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos são irredutíveis, observado o disposto no art. 37, XV da Constituição da República.

Art. 67 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal, ou vereador municipal.

Art. 68 – É assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipal, sempre no mês de janeiro.

Art. 69 – Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos, salvo por imposição legal, ordem judicial, ou autorização do servidor.

§ 1º - O servidor poderá autorizar consignação em folha de pagamento, em favor de terceiros por meio de celebração de convênio, a critério da Administração, na forma definida em regulamento ou lei.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

§ 2º - Somente através de autorização do servidor poderá ser efetuado desconto em sua remuneração em favor de entidade sindical ou confederativa, exceção feita à Contribuição Sindical anual, de conformidade com o Art. 579 da CLT.

Art. 70 – As reposições e indenizações ao erário municipal poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração do servidor, em valores atualizados, informado previamente ao servidor sobre o procedimento.

Parágrafo Único - Quando constatado, por meio de processo administrativo em que se garanta ampla defesa, pagamento indevido por má-fé do servidor, a reposição ao erário municipal será descontada em parcela única da remuneração ou proventos do servidor, que, se não for suficiente será descontada nas remunerações ou proventos dos meses subsequentes, quanto bastem, para quitar o débito, com a devida correção. Não se observando o caput do presente artigo.

Art. 71 – O recebimento de quantias indevidas pelo servidor poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis, no moldes desta lei.

Art. 72 – O servidor perderá:

I – a remuneração do dia de trabalho se não comparecer ao serviço salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada;

II – à parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente.

Art. 73 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de decisão judicial.

DAS VANTAGENS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 74 – Por vantagens compreende-se todo estipêndio diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.

Art. 75 – São vantagens para os servidores:

- I – gratificações;
- II – adicionais;



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

Art. 76 – As vantagens de que trata este Capítulo somente se incorporarão aos vencimentos ou proventos nos casos expressamente previstos em lei.

Art. 77 – Salvo disposição expressa desta seção, as vantagens poderão ser acumuladas se compatíveis entre si e desde que não importem na repetição do mesmo benefício, porém, uma específica vantagem não servirá para efeito de cálculo de outras vantagens se não estiver incorporada ao vencimento-base.

Seção II
Das Gratificações e dos Adicionais

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 78 – Poderão ser deferidas ao servidor, nas condições previstas em Lei, as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação de difícil acesso;
- II – gratificação natalina;
- III – gratificação por desempenho;
- IV – adicional por serviço extraordinário;
- V – Gratificação por participação em comissão;
- VI - adicional de 1/3 de férias;
- VII – adicional pelo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- VIII – adicional noturno;
- IX – adicional por tempo de serviço;
- X – salário – família.

Subseção II
Da Gratificação de Difícil Acesso

Art. 79 – O servidor efetivo que, em razão do cargo, desempenhe atividade em zonas distantes do Município ou em locais de difícil acesso fará jus a esta vantagem, definida até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento-base do cargo efetivo.

Parágrafo único – Os critérios objetivos e a regulamentação para garantia da gratificação inserida no caput serão estabelecidos por Decreto Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE
Subseção III
Gratificação Natalina

Art. 80 – A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º - A gratificação natalina corresponde à média da remuneração percebida ao longo do ano civil, em efetivo exercício, considerando-se cada pagamento mensal como 1/12 (um doze avos) do valor final dessa vantagem devida em Dezembro.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1º deste artigo.

Art. 81 – A gratificação natalina será paga da seguinte forma: 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, sobre a qual incidirá apenas o Imposto de Renda, se devido, na data de aniversário do servidor público, desde que o mesmo tenha mais de 06 (seis) meses de efetivo exercício. Os 30% restantes serão pagos juntamente com o salário do mês de dezembro, sobre os quais incidirão todos os descontos legais e onde poderão ser compensados, eventuais diferenças de valores de que trata o §1º do artigo 81.

Art. 82 – Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina será paga proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício no ano, com base na média da remuneração percebida nesse período.

Subseção IV
Gratificação por desempenho

Art. 83 – A gratificação por desempenho, será paga ao servidor que se destacar no desempenho de suas funções, mediante avaliação do seu superior hierárquico imediato, e será paga juntamente com sua remuneração, e seu valor será de até 40% (quarenta por cento) do vencimento do servidor.

Subseção V
Gratificação por participação em comissão

Art. 84 - Fará jus a gratificação por participação em qualquer comissão criada pela administração, permanente ou transitória, aqueles servidores que participem das mesmas, pelo tempo determinado em Decreto de nomeação, e será equivalente a até 100% (cem por cento) do vencimento do servidor

Subseção VI
Do Adicional Por Serviço Extraordinário



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

Art. 85 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e de 100% (cem por cento) quando executado aos sábados, domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.

§ 1º - O cálculo da hora será efetuado sobre a remuneração do servidor.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 98, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 86 – O exercício de cargo em comissão ou recebimento de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Parágrafo Único – O valor da Função Gratificada haverá que ser de no mínimo 30% (trinta por cento) do vencimento do servidor.

Art. 87 – É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Subseção IX
Do Adicional de Férias

Art. 88 – Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida.

Parágrafo Único – No caso de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

Art. 89 – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Parágrafo Único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Subseção X
Do Adicional pelo Exercício de Atividade Insalubre, Perigosa ou Penosa



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

Art. 90 – Os servidores que trabalham com habitualidade em atividade considerada insalubres, perigosas ou penosas fazem jus ao adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - Aplicar-se-ão as regras definidas na legislação federal correlata para definir as atividades insalubres, penosas ou perigosas, e os percentuais para fins do cálculo do adicional referido no caput deste artigo.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3º - No caso da incidência de mais de um fator de insalubridade e periculosidade, o servidor deve optar por um deles, sendo vedado o recebimento cumulativo dessas vantagens.

§ 4º - Comprovada a existência de condições de insalubridade, o adicional é devido de forma integral, ainda que a atividade não seja prestada de forma habitual e permanente.

Art. 91 – Haverá permanente controle de atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, visando a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo Único - Devera ser instituída, mediante decreto, comissão, composta por servidores efetivos, apresentados pela entidade representativa dos servidores, para o controle e a prevenção de acidentes.

Art. 92 - Os locais de trabalho e os servidores que operem raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanentes, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único – Todo servidor exposto a condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade deve ser submetido a exames médicos periódicos e específicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção XI
Do Adicional Noturno

Art. 93 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre às 22:00 horas de um dia as 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de 50% (cinquenta por cento), computando-se cada hora com 52,30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 1º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

§ 2º - Nos casos em que a jornada de trabalho Diário compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Subseção XIII
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 94 – O adicional por tempo¹ de serviço ou triênio, será devido, a cada três anos de efetivo exercício, corresponderá a 3% (três por cento) do vencimento-base.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional, ainda que esteja investido em função gratificada ou cargo comissionado, neste ultimo caso, apenas se houver optado pela remuneração do cargo efetivo.

§ 2º - Cessará a aquisição do percentual de adicional por tempo de serviço, quando o servidor adquirir 7 (sete) triênios.

Subseção XIV
Do Salário-Família

Art. 95 – O servidor público fará jus, mensalmente a salário-família, por dependente, considerando-se como tais, aqueles elencados na legislação previdenciária Regime Geral da Previdência Social (INSS), e pagos conforme dispuser aquela legislação.

CAPÍTULO IV
DAS INDENIZAÇÕES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 96 – Constituem indenizações pagas ao servidor:

- I – as diárias;
- II – a ajuda de custo.

§ 1º - As indenizações não sofrerão desconto de qualquer natureza, nem poderão ser computadas para percepção de quaisquer vantagens.

§ 2º - Exceção ao disposto no parágrafo anterior, são devidos os descontos previdenciários, na forma regulamentada.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

Seção II
Das Diárias

Art. 97 – Ao servidor efetivo que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, em caráter eventual ou transitório, serão concedidas, além do transporte ou valor para passagens, diárias para custeio das despesas de alimentação e hospedagem.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento encerrar-se às 13:00 h (treze horas) ou iniciar-se após este horário.

§ 2º - Não se concederá diária ao servidor que se desloque do município por exigência permanente do cargo.

Art.98 – O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de ter o valor descontado de sua remuneração, além de se submeter a sanção disciplinar.

Parágrafo Único – Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prezo estabelecido no caput neste artigo.

Art. 99 – Os valores e demais critérios para a concessão das diárias, bem como a prestação de contas das despesas efetuada pelo servidor serão fixados mediante decreto.

Seção II
Da Ajuda de Custo

Art. 100 – A ajuda de custo será concedida ao servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se a indenizar o servidor das despesas resultantes da viagem e da mudança para o novo domicílio, e será concedida em parcela única.

§ 2º - As despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais, correrão por conta do município.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

Art. 101 – A ajuda de custo não poderá exceder a importância correspondente a 03 (três) meses da remuneração.

Art. 102 – O servidor que receber ajuda de custo e não seguir para nova sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 103 – Os valores e demais critérios para a concessão de ajuda de custo serão fixados mediante decreto.

**CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS**

Art. 104 – todo servidor, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 01 (um) período de 30 (trinta) dias de férias remuneradas, ressalvados os casos específicos disciplinados em legislação federal.

Art. 105 – As férias serão concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata, para os 12 (doze) meses subsequente á data em que o servidor adquiriu o direito, na forma do art. anterior.

Art. 106 – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada necessidade pelo Secretário Municipal de Administração ou pelo chefe imediato do servidor.

§ 1º - O servidor público que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias, deverá antes de completar 03 (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.

§ 2º - Feita à comunicação ao seu superior imediato, o servidor poderá gozar as férias acumuladas em 01 (um) só período corrido.

§ 3º - Se o servidor público deixar de afastar-se de suas atividades, na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, perderá o direito de gozo de cada período que exceder a acumulação permitida. Devendo ser indenizado pelo dobro do valor a que teria direito se tivesse gozado-a.

Art. 107 – durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento-base do cargo correspondente, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruirlas, acrescido do adicional de férias.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

Art. 108 – No caso de o servidor deixar o serviço público, inclusive o ocupante de cargo em comissão, ser-lhe-á devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, calculado com base na média das remuneração pagas durante esse período.

Parágrafo Único – O servidor que deixar o serviço público, antes de completar o período, ser-lhe-á pago, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, calculada com base na média das remuneração pagas durante esse período.

Art. 109 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral ou por imperiosa necessidade de serviço, mas os dias remanescentes serão devolvidos ao servidor posteriormente.

Parágrafo Único – O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

**CAPÍTULO VI
DAS LICENÇAS**

Das Disposições Gerais

Art. 110 – Conceder-se-á licença

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à lactante, à adotante e à paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para tratar de interesse particular;
- VI - para concorrer a cargo eletivo;
- VII – Para cumprimento do serviço militar;
- VIII – prêmio;
- IX – para capacitação ou estudo;

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses

§ 2º - no caso do inciso V a licença será sem remuneração e na do inciso VII, o servidor poderá optar.

§ 3º - Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e IX deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

§ 4º - Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório, só poderão ser concedidas as licenças prevista nos incisos I, II, III, IV, VI e VII deste artigo.

§ 5º - Os servidores efetivos, investidos em função gratificada, será dela destituído no momento em que se licenciar do cargo efetivo, sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias, salvo na hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

§ 6º - Findo o período de licença, deverá o servidor retomar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob, pena de falta ao serviço neste e nos demais em que não comparecer, salvo justificação prevista em lei.

Art. 111 - A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da própria família terá a sua duração limitada ao máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias em cada quinquênio, obedecido o seguinte critério:

I - até 90 (noventa) dias, com vencimento ou remuneração integral;

II - de 91 (noventa e um) a 180 (cento e oitenta) dias, com redução de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - vencido o prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias, a licença de que trata este artigo poderá ser prorrogada, porém sem retribuição pecuniária.

Art. 112 - A Administração terá prazo de 30 (trinta) dias para analisar e deferir ou indeferir o requerimento de solicitação de licença.

Art. 113 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 114 - O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis antes de findo o prazo respectivo.

Seção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 115 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo de remuneração a que fizer jus.

Parágrafo Único - O servidor gozará de licença para tratamento de saúde remunerada pelo Município até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento, a partir do qual deverá ser encaminhado ao INSS, órgão gestor do RGPS.

Art. 116 - Findo o prazo da licença o servidor deverá ser submetido a nova inspeção médica, que poderá concluir:

I - pela volta ao serviço;

II - pela prorrogação da licença;



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

III – pela aposentadoria por invalidez.

§ 1º - No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício de cargo ou com direito à aposentadoria por invalidez.

§ 2º- O servidor não poderá recusar-se a se submeter à inspeção médica, sob pena de aplicação das penalidades dispostas nesta Lei.

§ 3º - O atestado e o laudo médico referir-se-ão às doenças graves constantes do Código Internacional de Doenças – CID, incluídas as decorrentes de lesões produzidas por acidentes de serviço ou doença profissional.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Lactante, à Adotante e a Paternidade.

§ 117 – Será concebida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, nos termos da Lei nº 8213/91.

§ 1º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto

§ 2º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta dias) do evento a servidora reassumirá o exercício do cargo.

§ 3º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 118 – À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança menor de 01 (um) ano de idade, será concedida, nos termos da Lei nº 8213/91, licença-maternidade, a contar da obtenção da guarda de judicial do adotando.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 01 (um) ano e menor de 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 90 (noventa).

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos de idade e menor de 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias

§ 3º - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 119 - Pelo nascimento de filho ou adoção, o servidor terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

Seção IV
Da licença por Acidente em Serviço

Art. 120 – O servidor acidentado em serviço fará jus a licença, sem prejuízo da remuneração, nos termos da lei nº 8.213/91.

Art. 121 – Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e relacionado mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II – sofrido no percurso da residência para trabalho e vice-versa.

Art. 122 – A prova do acidente deverá ser feita imediatamente ou no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por motivo justificado, sob pena de ser o infrator passível de crime de responsabilidade funcional.

Seção V
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 123 – Poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa de sua família, até o 2º grau, mediante comprovação por junta médica oficial, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - O período da licença prevista nesta seção não poderá ultrapassar o prazo de 02 (dois) meses, com direito à percepção da remuneração integral.

Art. 124 - A licença para tratamento de saúde de pessoa da própria família será concedida, a pedido do servidor, mediante a seguinte comprovação:

- I - do vínculo de parentesco, matrimonial ou união estável com a pessoa doente;
- II - da indispensabilidade da assistência pessoal e permanente do servidor à pessoa doente;
- III - da incompatibilidade da assistência de que trata o inciso II com o exercício simultâneo do cargo;

§ 1º - A comprovação a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo deverá ser feita, documental-mente, pelo próprio servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

§ 2º - A comprovação de que tratam o inciso I no caso de união estável e os incisos II e III, poderá ser feita por meio de testemunhas, apresentadas pelo servidor, e por diligências efetuadas pela própria Secretaria.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á pessoa da família do servidor;

I - o cônjuge, ou aquele e aquela com quem mantém união estável.

II - o ascendente ou descendente;

Seção VI
Da Licença para Serviço Militar

Art. 125 – Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório, será concedida licença, à vista de documento oficial, que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva, assegurado o direito de opção pelos vencimentos do cargo.

Art. 126 – Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 02 (dois) dias para assumir o exercício do cargo.

Parágrafo Único – O prazo previsto neste artigo terá início na data de desincorporação do servidor.

Seção VII
Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 127 – O servidor terá à licença para concorrer a cargo eletivo a partir do prazo estipulado em lei para a desincompatibilização do cargo em que estiver lotado até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição.

§ 1º - O servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento, acompanhado de documento comprobatório.

§ 2º - O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado no dia estabelecido em lei para a sua desincompatibilização até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

§ 3º - Impugnado em definitivo o registro da candidatura, o servidor licenciado deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo.

Seção IX
Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 128 – Ao servidor estável poderá ser concedida licença, sem remuneração pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, para trato de interesse particular.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando falta os dias que não trabalhar.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 3º - O servidor deve informar o endereço onde poderá ser encontrado durante a licença.

§ 4º - Findo o prazo da licença, o servidor deverá, dentro de 02 (dois) dias, retomar ao exercício do cargo, configurando falta os dias que não trabalhar.

§ 5º - Não se concederá nova licença de igual natureza à prevista nesta seção antes de decorrido 02 (dois) anos do término da anterior.

Seção IX
Da Licença- Prêmio

Art. 129 – Após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público municipal, o servidor fará jus, a título de prêmio por assiduidade, a 03 (três) meses de licença remunerada.

Art. 130 – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I – sofrer qualquer penalidade disciplinar.
- II – afastar-se do cargo em virtude de :
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família;
 - b) Licença para tratar de interesse particular.
- III – Houver faltado ao serviço sem justo motivo.

Seção X
Da Licença para Capacitação ou Estudo

Art. 131 – Ao servidor estável poderá, no interesse da Administração, ser concedida autorização para, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por tempo de referência estabelecido pelo curso, para capacitação ou estudo vinculado ao cargo ocupado na Administração.

§ 1º - Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo, não são acumuláveis;

§ 2º - Não será concedida nova licença antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses da licença anteriormente concedida.

Art. 132 – Ao término de licença para capacitação ou estudo o servidor deverá comprovar, mediante certificado expedido pelo órgão responsável pelo curso, a frequência e o aproveitamento do curso, sob pena de restituição dos vencimentos recebidos enquanto em licença.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

§ único - O servidor que obtiver licença para capacitação ou estudo, com a respectiva remuneração, ao retomar suas atividades profissionais no órgão ou ente, terá a obrigação de permanecer em efetivo exercício do cargo, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

**CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES**

Art. 133 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por uma dia:

- a) A cada dia 06 (seis) meses, para a doação de sangue;
- b) Para alistamento militar;
- c) Pelo dia de seu aniversário;

II – por oito dias consecutivos, em virtude de:

- a) Casamento
- b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;

III – para participação em júri.

**CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 134 – E assegurado ao servidor, ativo ou inativo, requerer informações ao Poder Público em defesa de direito ou de interesse pessoal, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 135 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1º - O chefe imediato do requerente terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento do requerimento, para remetê-lo à autoridade competente.

§ 2º - O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de 60 (sessenta) dias

Art. 136 – Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão denegatória.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

§ 2º - Não se admitirá mais de um pedido de reconsideração.

Art. 137 – Caberá recurso:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões administrativas e dos recursos contra ela sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será encaminhado, a autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 138 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 139 – O pedido de reconsideração e o recurso não poderão ser recebidos com efeito suspensivo.

Parágrafo Único – Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 140 – O direito de requerer prescreve:

- I – em 02 (dois) anos, quanto aos atos:
 - a) De demissão;
 - b) De cassação de aposentadoria;
 - c) Que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes do vínculo institucional com a Administração;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência pelo interessado

Art. 141 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 142 – Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento na repartição, podendo ser extraídas cópias, as expensas do servidor, de atas e documentos do processo pelo servidor ou pelo procurador por ele constituído. 2

**TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR**

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE
DOS DEVERES

Art. 143-- São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – observar as normas legais e regulamentares;
- III – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV – atender com presteza, sem preferências pessoais:
 - a) Ao público em geral, prestado as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) As requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- V – guardar sigilo dos assuntos da Administração;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior, sempre, as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;
- VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX – ser assíduo e pontual no serviço, inclusive para convocação de serviços extraordinários;
- X – tratar com urbanidade as pessoas;
- XI – representar contra ilegalidade, corrupção ou abuso de poder;
- XII – testemunhar, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;
- XIII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;
- XIV – seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;
- XV – freqüentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;
- XVI – colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgarem necessárias;
- XVII – providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;
- XVIII – submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente;
- XIX – fazer uso do equipamento de proteção individual sempre que exigido.

§ 1º - a representação de que trata o inciso XI deste artigo será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§ 2º - será considerado co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito de irregularidade no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE
CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 144 – Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentação públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo, ou procedimento;
- V - atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitória de emergência;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- X - recusar-se a atualização de seus dados cadastrais, quando solicitado;
- XI - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresenta-se ao serviço, habitualmente, sob sua influência;
- XII - coagir outro servidor para receber favores de qualquer espécie;
- XIII - constranger outro servidor com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ausências inerentes ao exercício do cargo ou função;
- XIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade de função pública;
- XV - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer atividade empresarial, e nessa qualidade, contratar com o Municipal;
- XVI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas do município;
- XVII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVIII - utilizar pessoal ou recursos matérias da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIX - Desacatar, desrespeitar, ou faltar com urbanidade no trato com seus colegas e superiores;
- XX - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XXI - acumular cargos na forma vedada no Capítulo III do Título desta Lei;
- XXII - Recusar-se a cumprir ordem de superior hierárquico, desde que não manifestamente ilegal.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

**CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 145 - Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedade controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º - A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 146 - O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos no âmbito do município, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo Único - O servidor que se afastar dos dois cargos efetivos que ocupar poderá optar pela remuneração destes, ou, unicamente, pela remuneração do cargo em comissão.

Art. 147 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do art. 160 desta Lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão, observado o disposto na legislação pertinente.

**CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 148 - O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo ato omissivo ou comissivo praticado no exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único - As responsabilidades civil e penal, serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

Art. 149 - A indenização de prejuízo dolosamente causado pelo servidor ao erário será reparada de uma só vez, desde que fique devidamente comprovado por processo administrativo em que seja garantida ampla defesa e contraditória.

§ 1º - Comprovada a falta de recursos para reparar os danos causados na forma do caput deste artigo, a indenização dar-se-á na forma prevista nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

§ 2º - Os prejuízos causados pelo servidor por culpa, negligência ou imperícia serão indenizados na forma desta lei.

§ 3º - tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá em ação regressiva, na forma da lei civil.

§ 4º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até os limites da herança.

Art. 150 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria, hipótese em que os eventuais descontos remuneratórios indevidamente suportados pelo servidor serão restituídos, devidamente corrigidos.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 151 - são penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão
- VI - destituição de função gratificada.

Art. 152 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§ 1º - As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 2º - o ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 153 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 159. Incisos I a XIII desta lei, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 154 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

§ 1º - O servidor que, injustificadamente, recusar-se as ser submetido à inspeção médica, determinada pela autoridade competente, será punido com a suspensão de até 15 (quinze) dias, cessando os efeitos da penalidade quando cumprida a determinação.

§ 2º - O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e direitos do cargo.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração dos dias de trabalho da suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 155 - A demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo, observado esta Lei;
- III - inassiduidade habitual, observado esta lei;
- IV - improbidade administrativa;
- V - insubordinação reiterada em serviço;
- VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X - corrupção;
- XI - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;
- XII - reincidência de faltas punidas com suspensão, observado, primeiramente, o disposto no art. 170, desta Lei.

Art. 156 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação, do ato que constituir a comissão, a ser composta por 03 (três) servidores estáveis, de nível hierárquico igual ou superior ao do indiciado, sempre que possível; e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão, objeto da apuração;

II - instrução sumária que compreende indiciamento, defesa, e relatório; 2

III - Julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I, deste artigo dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que constitui termo de indiciamento em que terão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá obrigatoriamente a citação pessoal do servidor indiciado, quando este estiver no efetivo exercício do cargo, correio com AR, para o endereço constante na sua ficha funcional, quando não estiver no exercício efetivo exercício do seu cargo para, no prazo de 05 cinco dias, apresentar defesa escrita.

§ 3º - Apresentada à defesa, a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 4º - No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º - O exercício do direito de opção pelo servidor, por um dos cargo, emprego ou função, até o último dia do prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé aplicar-se-á pena de demissão, ou destituição ou disponibilidade em relação aos cargos empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os cargos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 157 - Será cassada a disponibilidade se ficar comprovado, em processo administrativo ou judicial, que não foram observados ou requisitos legais para concessão.

Art. 158 - a destituição de servidor comissionado, não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 159 - A demissão de cargo efetivo, nos casos desta Lei, implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 160 - A destituição de função gratificada será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

Art. 161 – Configura abandono e cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art.162 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, em causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 163 – Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o prazo constante do artigo 172 § 7º, desta Lei, observando-se especialmente que:

I – a indicação da maternidade dar-se-á:

a) Na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30(trinta);

b) No caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa de justificativa, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 164 -- As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação pública, quando se tratar de demissão, ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pelos Secretários Municipais, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – dirigentes ou autoridades administrativas, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou destituição de função gratificada.

Art.165 – A ação disciplinar prescreverá em:

I – 02 (dois) anos, quando às infrações puníveis com demissão, ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;

II – 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência;

§ 1º - O prazo de prescrição a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos n alei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas, também, como crime.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

§ 3º - A abertura de sindicância ou na instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

TÍTULO V

**DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR, DO AFASTAMENTO PREVENTIVO E DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 166 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

§ 1º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas no órgão onde estes ocorrem, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida pelo responsável da área do servidor ou comissão de servidores.

**CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA**

Art. 167 – A instauração de sindicância visa apurar o cometimento de infração por servidor público.

Parágrafo Único – A sindicância conterà relatório pormenorizado do fato ocorrido, fundamentação na legislação pertinente e proposta diante do apurado.

Art. 168 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento dos autos, na hipótese do fato apurado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

Art. 169 – a sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, assegurada a oitava dos envolvidos nos fatos apurados.

Art. 170 – a sindicância deverá realizar-se integralmente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 171 – a sindicância é dispensável quando houver elementos probatórios suficientes para instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 172 – Como medida cautelar, e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens decorrentes do cargo.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 173 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 174 – O processo administrativo disciplinar precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

Art. 175 – O processo administrativo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, de nível hierárquico igual superior ao do acusado, sendo um deles designado para exercer a Presidência.

§ 1º - os integrantes da comissão serão designados pela autoridade competente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um de seus membros para secretariar os trabalhos.

§ 3º - Não poderá participar da Comissão de Inquérito: cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou fins, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, amigo íntimo ou inimigo do acusado.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

Art. 176 - A comissão exercerá suas atividades com independência, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 177 - O processo administração disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constitui a Comissão;

II – instauração, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatório;

III – julgamento.

Parágrafo Único – A instauração do processo administrativo disciplinar compete ao Prefeito, ou Presidente da Câmara de Vereadores, conforme a vinculação funcional do servidor.

Art. 178 – O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de indiciamento do servidor

Parágrafo Único- As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar o ocorrido e as deliberações adotadas.

Seção II
Da Instrução

Art. 179 – A instrução do processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 180 – Os autos da sindicância, se esta tiver ocorrido, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 181 – Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 182 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

Art. 183 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

Art. 184 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á, a critério da comissão ou a pedido de interessado, acareação entre os depoentes, quando forem necessários para o esclarecimento dos fatos.

Art. 185 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nesta seção.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirir o acusado e as testemunhas através do presidente da comissão.

Art. 186 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 187 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da citação, assegurando-lhe a vista dos autos do processo na repartição, bem como cópia do mesmo às expensas do indiciado.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

§ 4º - No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com as assinaturas de 02 (duas) testemunhas.

Art. 188 – O indiciado fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado para citação, bem como o seu endereço residencial, para o caso de naquele não ser encontrado.

Art. 189 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 30 (trinta) dias a partir da última publicação de edital.

Art. 190 – Considerar-se-á revel o indicado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por temo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indicado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor efetivo, como defensor dativo.

Art. 191 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para responsabilizar o servidor ou reformar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será preciso quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 192 – O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Seção II
Do julgamento

Art. 193 – No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - O processo será encaminhado à autoridade competente para aplicar a pena proposta, caso esta não seja a autoridade julgadora.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do art. 180, desta Lei.

§ 4º - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade, ouvida a respectiva procuradoria jurídica.

§ 5º - A autoridade instauradora do processo, poderá determinar seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrário às provas dos autos.

Art. 194 – Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo, observado o prazo prescricional.

Art. 195 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 196 – O servidor que responde a processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Seção IV
Da Revisão do Processo

Art. 197 – O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, observado o prazo prescricional, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis que justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 198 – A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo original.

Art. 199 – O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente máximo do Poder ou entidade respectiva.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

Parágrafo Único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma desta Lei.

Art. 200 – A revisão correrá em apenso ao processo original.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá indicação dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 201 – A Comissão Revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 202 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar, constantes desta Lei.

Art. 203 – O julgamento caberá a autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a penalidade apurada mediante processo administrativo disciplinar, ou, àquela que aplicou a penalidade na falta da primeira.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual, autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 204 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito as penalidades aplicadas, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 205 – O dia do servidor público municipal será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro, salvo disposição em contrário, o qual será feriado municipal.

Art. 206 – O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente lei, no prazo de 180 dias da sua promulgação.

Art. 207 – A Secretaria Municipal de Administração, tomará, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para facilitar os procedimentos decorrentes do disposto nesta lei.

Art. 208 – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.



PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

Art. 209 – Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município de Riachão do Dantas os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município ou, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais somente terão validade se fornecidos por médico do Município ou pelo médico credenciado.

Art. 210 – É vedado à Administração determinar que o servidor desempenhe atribuições estranhas às do seu cargo, ressalvada a participação em órgãos de deliberação coletiva e os casos de substituição.

Art. 211 – Os servidores públicos municipais de Riachão do Dantas, Estado de Sergipe, estão submetidos ao Regime Geral da Previdência Social – INSS.

Art. 212 – Os cargos do magistério municipal estão disciplinados por legislação específica.

Art. 213 – Ficam extintos todos os direitos e vantagens, de caráter permanente, pecuniários ou de outra natureza, que não tenha sido previstos nesta Lei.

Art. 214 – Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício, consignados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 215 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 216 – Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Riachão do Dantas, Estado de Sergipe, aos 02 dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.


Ivanildo Macedo dos Santos
Prefeito Municipal